

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

IDEIAS INOVADORAS NO CUMPRIMENTO DAS PENAS NO PAÍS¹

Ana Jaciara Costa Beber², Natan Gabriel Dalla Rosa De Oliveira³, Pamela Soares Massafra⁴, Eloísa Naír De Andrade Argerich⁵.

¹ Resumo Expandido do Curso de Direito (Unijuí)

² Aluna do Curso de Direito da Unijuí, anna_costabeber@hotmail.com

³ Aluno do Curso de Direito Unijuí, ngoliveira1@hotmail.com

⁴ Aluna do Curso de Direito Unijuí, pamelamassafra96@hotmail.com

⁵ Professora Orientanda, Mestre em Desenvolvimento Gestão e Cidadania pela Unijuí (2002), Pós-graduada (especialização) em Administração Escolar e Direito Público, pela UNIJUI, Professora do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, argerich@unijui.edu.br.

Introdução

Realizar uma análise reflexiva sobre a necessidade e a possibilidade de se empregar ideias alternativas e inovadoras, referentes ao cumprimento das penas, se faz de grande valia ao cenário caótico atual dos sistemas prisionais. Em virtude disso, o estudo sobre as penas alternativas, mecanismos que proporcionam aos apenados uma experiência socializadora positiva, bem como um envolvimento da sociedade no processo de recuperação de suas relações interpessoais, familiares e sociais, de forma que os mesmos retornem regenerados à sociedade.

A partir da falência do sistema carcerário brasileiro, os representantes estatais vêm se preocupando, cada vez mais, com a reestruturação do sistema de penas, em face do desvirtuamento dos objetivos das penas privativas de liberdade, qual seja reeducar os presos, a fim de prepará-los para retornarem à vida social.

As modificações penais foram gradativamente desencadeadas conforme o contexto histórico e a evolução da sociedade, que hoje prioriza a humanização das penas, passando por um meio de punição para outro, o da ressocialização, buscando assim o reingresso do condenado à sociedade (MURARO, 2014).

Assim, o presente trabalho possui como finalidade relatar pontualmente acerca de novas alternativas de cumprimento de pena, explanar a importância das penas alternativas no processo de ressocialização dos apenados. Demonstrar como ocorre na prática o cumprimento das penas alternativas como forma de recuperação do apenado, em âmbito nacional, além da identificação dos principais benefícios trazidos com a aplicação das penas alternativas.

Metodologia

A natureza da pesquisa é teórica, através da abordagem qualitativa-descritiva, cujo método a ser utilizado é o compreensivo, com vistas à apresentação do tema abordado, a partir das consultas bibliográficas.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Resultados e discussão

A origem das penas é anterior à criação da sociedade organizada, os mais antigos agrupamentos de homens se depararam com a necessidade de adotar normas disciplinadoras, que lhes possibilitasse a convivência em conjunto. Incapazes de compreender determinados acontecimentos do cotidiano, como por exemplo, a chuva e os raios, esses agrupamentos humanos atribuíram tais fenômenos a seres sobrenaturais, estabelecendo desse modo a criação do caráter divino, pois o descumprimento às obrigações devidas aos “deuses” merecia graves castigos.

Na época da Grécia Antiga e Império Romano predominava a pena de morte e as terríveis sanções. Durante vários séculos a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis. A pena de prisão, outra forma repressiva penal bastante utilizada ao longo da história, originou-se nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges faltosos, fazendo com que os mesmos se recolhessem para se dedicarem à meditação e se arrependessem da falta cometida. Essa concepção inspirou a construção da primeira prisão, construída em Londres entre 1550 e 1552. (MIRABETE, 1999).

Quanto à execução das penas privativas de liberdade, são apontados três sistemas penitenciários: sistema de Filadélfia, o de Auburn e o sistema Progressivo. Este último considera o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho, estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena. Walter Crofton o aprimorou, contribuindo para que o sistema adentrasse mais uma fase para o tratamento dos presos. Após as modificações, ficou dividido em quatro períodos, onde no primeiro momento os presos tinham recolhimento contínuo; no segundo período o isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é o de semiaberto, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil.

Na medida em que a sociedade foi evoluindo, evoluiu a forma de punição, passando a serem adotadas penas privativas de liberdade, surgindo preocupação com a reinserção social dos presos, além disso, foram construídos locais mais adequados para esse desígnio.

Desta forma, encontra-se um cenário onde se reconhece a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do preso, onde o Direito Penal tenta suprir ou complementar as carências e deficiências sociais, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88 traz explícito no artigo 5º, XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Consigna-se que as penas alternativas em geral, programam alterações à estrutura clássica da privação de liberdade em estabelecimentos prisionais controlados pelo Estado, perpassam modelos que buscam reduzir a incidência da pena detentiva, como registram as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, que tem por objetivo primordial “favorecer o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão” (ONU, 1990).

A partir desta diretriz, o Código Penal brasileiro foi gradualmente alterado ao longo do tempo, de forma que as penas alternativas passaram a abranger, conforme arrolado no artigo 43, a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Assim, o objetivo da prisão de punir de forma retributiva o delinquente pelo mal causado e prevenir a prática de novas infrações passa a coexistir com a função de ressocializar o preso. Apesar dos esforços em alcançar a regeneração do preso como propósito da pena privativa de liberdade, os fins de punição e intimidação permanecem intocados, considerando que não há ordenamento que permita sua abdicação em benefício da reeducação.

A preferência da segurança sobre a ressocialização constitui a principal crítica ao sistema, na medida em que o ambiente carcerário é um meio artificial de sociedade, que não possibilita um trabalho reabilitador social em um local hostil e antissocial.

O sistema prisional brasileiro é uma realidade mais próxima da população carente, além disso, as prisões tornaram-se ao longo dos anos um amontoado de condenados, encontrando-se em condições sub-humanas, sem nenhuma esperança de justiça ou expectativa de ressocialização. A progressão penal prevê aos condenados a possibilidade de serem transferidos para regimes menos rígidos. Porém, nota-se a incapacidade de colocar em prática os instrumentos efetivos para a ressocialização, devolvendo o recluso ao convívio social, numa situação pior de que quando estava privado de sua liberdade (BITENCOURT, 2004).

Neste sentido, Mirabete (2002, p.24) aduz que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (MIRABETE, 2002, p. 24).

A ressocialização do preso, pautada nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal - LEP, não necessita ser tarefa exclusiva do Estado, compondo a participação da comunidade. Entretanto, no artigo 28 da LEP, determina-se o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com seu desígnio educativo. A pena alternativa impõe ao condenado o não afastamento da sociedade, sem o excluir do convívio de seus familiares e sem expô-lo aos males do sistema prisional (NUNES, 2010).

Por conseguinte, a maneira de diminuição das implicações causada pelo crime, remete a uma realidade desgovernada do sistema prisional brasileiro, onde cada vez mais não se consegue punir indivíduo, e o reintegrar à sociedade. Já restou comprovado de que ex-detentos sem qualquer reabilitação, retornam à criminalidade, entretanto, é perceptível que grande parte da sociedade rejeita essa tentativa de ressocialização, mesmo após o indivíduo haver cumprido a sua pena (BITENCOURT, 2004).

A pena com o objetivo de ressocialização do delinquente suscita uma mudança de escopo em relação à execução penal brasileira. As prisões, antes apenas unidades de privação da liberdade, passaram a ser norteadas por novos princípios, de cunho humanizadores, prescritos na legislação. Em consonância com os incisos XLVI e XLVII do art.5 da Constituição Federal de 1988. Em contrapartida à legislação, são visíveis os escassos investimentos públicos direcionados para o melhoramento dos sistemas penitenciários e para a reintegração do preso. O Estado é ineficaz em relação ao cumprimento dos dispositivos da LEP e da nossa Carta Magna, visto que muitas vezes o condenado perde o direito à sua liberdade e tem a sua dignidade humana prejudicada. Muitos

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

doutrinadores arrematam com ineficiência da LEP, visto que seus dispositivos não são colocados em prática.

A APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como presta socorro à vítima e oferece proteção à sociedade. É amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua maior meta é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça (2002) afirma que

APAC considera os presos como reeducandos, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (STJ, 2002).

Interessante referir que algumas diferenças entre o Sistema Penitenciário comum e a APAC fazem desta uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as “mazelas das prisões”, ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade. Dentre seus elementos essenciais, o recuperando é chamado pelo próprio nome, valorizando o mesmo. A comunidade participa efetivamente, através do voluntariado. Trata-se do único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas. Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos. A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo. Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os mesmos praticam trabalhos laborterápicos no regime fechado. No regime semiaberto cuida-se da mão de obra especializada (oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração). No regime aberto, o trabalho tem o enfoque da inserção social, pois, o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração prestando serviços à comunidade. Oferecem assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares (OTTOBONI, 2001).

Destaca-se, que, atualmente, um preso custa para o Estado, em média, o valor de quatro salários mínimos, por sua vez, através do método APAC, um recuperando custa cerca de R\$ 850,00, evidenciando uma redução de gastos para o país. Além da grande importância da recuperação do criminoso para o convívio harmonioso em sociedade, a questão financeira igualmente se faz relevante, principalmente em tempos de crise econômica. (FREITAS, 2014).

Em contrapartida aos pontos positivos observáveis no método APAC, os regulamentos internos dessas associações são inspirados nos costumes católicos, uma de suas características marcantes. Marca essa considerada uma virtude, mas também classificada como um problema das APACs. Visto que o Estado é laico, o modelo não pode ser universalizado.

Outro ponto negativo é a baixa profissionalização da associação, formada principalmente por voluntários. Além disso, o desconhecimento desse método dentro dos cursos de Direito corrobora para a pequena quantidade de dados oficiais acerca dos egressos de APACs. Vale destacar também,

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

que o acompanhamento dos serviços prestados pelas Associações é demasiado complicado, devido aos diversos procedimentos a serem analisados pelos juízes de Execução Penal, visto a ausência de tempo suficiente para visitar cada unidade (VIEIRA, 2013).

Por fim, o sistema prisional brasileiro revela-se completamente deficiente, por não atender a sua finalidade. Essa falência, não é tratada com a devida importância, como sendo um problema social. Além disso, os presídios não garantem segurança à sociedade, tampouco aos detentos. O que reflete no aumento da criminalidade em nosso país. O próprio Estado torna-se incapaz em diagnosticar algumas medidas de prevenção e segurança. Segundo as palavras de Ottoboni, “não existem condenados irrecuperáveis, mas tão somente, os que não receberam tratamento adequado”.

Conclusão

Considerando os dados e reflexões proporcionadas pela pesquisa realizada por este trabalho, buscou-se como finalidade pesquisar, analisar, e descrever as principais ideias inovadoras do cumprimento das penas no país. Desse modo, diante dos problemas enfrentados pela sociedade, urge que sejam adotadas medidas eficazes e que, se atualizem constantemente os dispositivos presentes para promover maior eficácia na garantia da proteção integral à coletividade.

Ao finalizar este trabalho, expõe-se o quão significativo é garantir a segurança à sociedade, dessa forma, diagnosticar as medidas de prevenção e segurança, articulando em conjunto as necessidades de cada uma, buscando agir de forma clara e objetiva no momento de interferir nas violações dos direitos humanos. Além de expor a utilidade e a necessidade de aceitar os ex-detentos, a fim de cooperar em sua reabilitação e reingresso na sociedade.

Palavras-Chave: Penas alternativas; Ressocialização. Sistema prisional.

Referências Bibliográficas

. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. São Paulo: 3. ed. 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas Alternativas. São Paulo: Saraiva 1999.

BRASIL, de 1988. Constituição da República Federativa do. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de junho de 2016.

FREITAS, Andre Vicente Leite de. APAC – protagonismo carcerário - Onde o reeducando é o ator principal no processo de seu desenvolvimento. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/27052/apac->

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

protagonismo-carcerario-onde-o-reeducando-e-o-ator-principal-no-processo-de-seu-desenvolvimento. Acesso em 16 de junho de 2016.

Manual do Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual do Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2002.

MURARO, Celia Cristina. A aplicação das penas restritivas de direitos. Disponível em http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=12709. Acesso em 16 de junho de 2016.

NOTÍCIAS: Detenções privadas viram alternativa a presídios. Vieira, Victor. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/cresce-numero-unidades-privadas-detencao-alternativa-presidios>. Acesso em 19 de junho de 2016.

NOTÍCIAS: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 14 jun.2016.

NUNES, Darci. Penas alternativas: as vantagens e as desvantagens da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Disponível em <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/penas-alternativas-as-vantagens-e-as-desvantagens-da-prestacao-de-servicoc-a-comunidade-ou-entidades-publicas/38458/>. Acesso em 16 jun 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-novo-regrastoquio.html>. Acesso em 15 ju. 2016

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

PALADINI, Catarina. Subcomissão da Situação Prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/SubSist_Prisional/Rel_Final.PDF. Porto Alegre, 2015.> Acesso em 10 Jun. de 2016.